## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

AKA DO JUIZADO ESI ECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0003367-27.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito Requerente: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, CPF 065.035.318-85 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: LUCIANO HILARIO, CPF 316.936.648-36 - Desacompanhado de

Advogado

Aos 26 de julho de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. SÍLVIO MOURA SALES, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatouse o comparecimento das partes acima identificadas. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Anderson. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Tratase de ação que tem origem em acidente de trânsito. Sustenta o autor que dirigia automóvel pela avenida Cap. Luiz Brandão, em direção à Rodovia Washington Luiz, quando ao fazer uma conversão foi abalroado pela motocicleta conduzida pelo réu. Salientou que esta trafegava na mesma via publica, mas em sentido contrario ao seu, dando causa ao embate por não obedecer a sinalização de parada obrigatória que havia para ele. Em contrapartida, o réu procurou eximir-se de responsabilidade sob o argumento de que não havia no local placa de parada obrigatória para ele. Acenou com a possibilidade de comprovar sua alegação por meio de apresentação oportuna de fotografias, mas isso não aconteceu. De outro lado, o documento de fls. 27 prestigia a explicação do autor, dando conta de que efetivamente existia no local uma placa de pare para o réu, a qual não foi atendida por ele. Essa foi pelo que se extrai dos autos a causa do acidente em apreço, de sorte que se conclui que o réu foi o responsável pelo acidente. Tivesse ele conduzido a motocicleta em consonância com a sinalização que havia no local teria obstado sua marcha, aguardado a passagem do autor e só então retomando sua trajetória. Não o fazendo, deve ser considerado o culpado pela colisão. Diante desse panorama, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida, até porque o valor pleiteado pelo autor está respaldado por orçamentos sob os quais não paira qualquer dúvida e que não foram impugnados específica e concretamente pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o requerido à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 4.160,00, com correção monetária a partir de 21 de março de 2016 (data de elaboração do orçamento de fls. 07) e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido: